DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7112/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5618/2025
PROTOCOLO	: 2824278
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: FREDERICO FELINI
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 51/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 51/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos quimioterápicos, com valor total estimado de R$ 917.753,08 (novecentos e dezessete mil setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 7752/2025 (peça 13), destacou que não foram identificadas irregularidades que impedissem a realização do certame, sugerindo o prosseguimento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 25463/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC - 9125/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, declarando que não houve qualquer prejuízo para o eficaz controle externo por esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm/mvb